



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 966/2021
Autos: 1.041.609
Natureza: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Contagem
Entrada no MPC: 31/08/2021

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de edital de licitação autuado para análise dos pregões eletrônicos n. 041/2016, 047/2016, 013/2017 e 076/2017, todos deflagrados pela Prefeitura Municipal de Contagem para aquisição e/ou locação de materiais utilizados para iluminação decorativa do município durante as festividades natalinas. (fls. 01/564)

2. Os processos licitatórios acima descritos foram encaminhados pelos Srs. Alexis José Ferreira de Freitas, prefeito, e Reinaldo Alves Costa Neto, secretário municipal de obras e serviços urbanos de Contagem, em razão da determinação contida no acórdão proferido pela Primeira Câmara, sessão de 28/11/2017, nos autos da Denúncia n. 969.263, do qual se extrai o seguinte trecho:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedente a denúncia; **II)** aplicar multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), individualmente, ao então Prefeito, Sr. Carlos Magno de Moura Soares, ao Secretário Adjunto Executivo de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Flávio Magelo de Souza, e ao Secretário Municipal Titular de Obras e Serviços Urbanos à época, Sr. Mário Sérgio Corrêa Dias, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, em face da irregular utilização da receita advinda da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCSIP em contratação visando à realização da ornamentação de natal; **III)** determinar a intimação do atual Prefeito de Contagem, Sr. Alex de Freitas, e do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Reinaldo Alves Costa Neto, por AR, para que tomem conhecimento desta decisão e informem, no prazo de 90 (noventa) dias, se está em curso ou já foi realizada licitação e a consequente contratação de objeto semelhante ao do Pregão Presencial n.º 032/2015, iluminação decorativa de natal, para os exercícios de 2016 e 2017, esclarecendo se há previsão de custeio de despesas com a utilização de recursos provenientes da CCSIP e, em caso positivo, encaminhem a esta Corte de Contas cópias integrais dos processos licitatórios, fases interna e externa (item 1); [...]

3. Autuada a documentação como edital de licitação (fls. 567), o conselheiro relator determinou a intimação dos responsáveis para encaminharem cópia integral do processo administrativo n. 199/2017, pregão eletrônico n. 076/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

(fls. 569).

4. Em cumprimento à referida determinação, o Sr. João Batista dos Mares Guia, secretário municipal de obras e serviços urbanos, encaminhou a documentação de fls. 576/586 (incluindo a mídia digital juntada às fls. 577). E o Sr. Marius Fernando Cunha de Carvalho, procurador geral do município de Contagem, encaminhou a documentação de fls. 591/1.363.

5. Em seguida, a unidade técnica realizou o estudo juntado na peça n. 16 do SGAP, assim concluído:

Por todo o exposto, entende-se pela irregularidade das cláusulas contratuais que atribuem os recursos oriundos da COSIP como fonte de pagamento para iluminação decorativa natalina nos pregões n. 41/2016 e 47/2017.

Nesses termos, sugere-se a **citação** do responsável, Sr. Mário Sérgio Corrêa Dias, secretário municipal de obras e serviços urbanos, para apresentar defesa sobre a irregularidade assinalada, passível de aplicação de multa, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

6. O Ministério Público de Contas apresentou manifestação preliminar (peça n. 18 do SGAP) na qual requereu “a citação do **Sr. Mário Sérgio Corrêa Dias**, secretário municipal de obras e serviços urbanos, **do Sr. Rafael Silveira**, secretário municipal adjunto de administração, **e do Sr. Carlos Magno de Moura Sales**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Contagem á época, para, querendo, apresentarem defesa em face da seguinte irregularidade apontada no estudo da unidade técnica juntado na peça n. 16 do SGAP e na manifestação preliminar: *utilização indevida dos recursos da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – COSIP para pagamento de despesas com iluminação decorativa de natal*”.

7. O conselheiro relator, então, determinou a citação dos aludidos responsáveis (peça n. 19 do SGAP).

8. Vieram aos autos as defesas apresentadas pelos Srs. Rafael Silveira e Carlos Magno de Moura Sales, ambas juntadas na peça n. 26 do SGAP.

9. O Sr. Mário Sérgio Correa Dias, embora regularmente citado, não se manifestou, conforme certidão juntada na peça n. 31 do SGAP.

10. Seguiu-se o reexame da unidade técnica (peça n. 37 do SGAP), cuja conclusão foi pelo não acolhimento das razões defensivas e consequente manutenção da irregularidade apontada.

11. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

12. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Rafael Silveira, secretário municipal adjunto de administração

13. Aduziu o Sr. Rafael Silveira, secretário municipal adjunto de administração que, não ser o ordenador das despesas ora examinadas. Afirmou que, segundo o “Decreto de Contagem n. 029, de 19 de março de 2013”, competia à Secretaria Municipal de Administração apenas a realização dos procedimentos licitatórios. Assim, não lhe poderia ser imputada a irregularidade consistente na utilização indevida de recursos da COSIP no custeio da “iluminação pública de natal”.

14. Asseverou, ainda, que “notificou da situação dos pregões” o ordenador das despesas, Sr. Mário Sérgio Corrêa Dias, secretário municipal de obras e serviços urbanos, por meio do ofício n. 36/2016 de 17/11/2016.

15. Entende o Ministério Público de Contas que, neste ponto, assiste razão ao defendente.

16. De fato, as notas de empenho (fls. 240/242) e os contratos (fls. 243/248 e 250/253) juntados aos autos demonstram que o ordenador das despesas ora examinadas foi o Sr. Mário Sérgio Corrêa Dias, secretário municipal de obras e serviços urbanos.

17. E, conforme já consignado na manifestação preliminar ministerial, consta dos autos do pregão n. 47/2016 o ofício SEAD/CPL Nº 036/2016 (fls. 476/477), juntado no curso do certame, no qual o secretário municipal adjunto de administração e o pregoeiro informam o Sr. Mário Sérgio Corrêa Dias, secretário municipal de obras e serviços urbanos, sobre o entendimento ministerial exarado nos autos da Denúncia n. 969.263 quanto à indevida utilização de recursos da COSIP para custear despesas com iluminação natalina.

18. No entanto, o Sr. Mário Sérgio Corrêa Dias decidiu pela continuidade do certame, conforme manifestação acostada às fls. 478/482 dos autos.

19. Assim, entende o Ministério Público de Contas que a responsabilidade pela inadequada utilização dos recursos da COSIP para custeio da iluminação de natal não pode ser imputada ao Sr. Rafael Silveira, secretário municipal adjunto de administração.

20. Por todo o exposto, opina o Ministério Público de Contas pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Rafael Silveira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

II) Da responsabilidade do Sr. Carlos Magno de Moura Sales, prefeito municipal à época, pela irregularidade apontada

21. Diferentemente do afirmado no item anterior em relação ao Sr. Rafael Silveira, entende o Ministério Público de Contas que o Sr. Carlos Magno de Moura Sales, prefeito municipal à época, deve responder pela irregularidade apontada.

22. Conforme já exposto no reexame da unidade técnica (item 4. Delegação de competência – responsabilidade), o instituto da delegação não exime o delegante da responsabilidade de fiscalizar os atos dos agentes delegados.

23. Além disso, a irregularidade ora apontada consiste na irregular utilização de recursos da COSIP para custeio de despesas com a iluminação decorativa de natal. E o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao qual compete a iniciativa para elaboração das leis orçamentárias, não pode se eximir da responsabilidade pela correta destinação dos recursos provenientes da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

24. Assim, entende o Ministério Público de Contas que a irregularidade apontada deve ser imputada tanto ao Sr. Mário Sérgio Corrêa Dias, ordenador das despesas irregulares, como ao Sr. Carlos Magno de Moura Sales, prefeito municipal à época.

III) Do mérito

25. No mérito, o Ministério Público de Contas reitera toda a farta fundamentação já exposta em sede de manifestação preliminar (peça n. 18 do SGAP) e ratifica o reexame da unidade técnica juntado na peça n. 37 do SGAP para também concluir pela rejeição das razões defensivas e pela consequente manutenção da irregularidade consistente na utilização indevida dos recursos da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – COSIP para pagamento de despesas com iluminação decorativa de natal nas contratações decorrentes dos pregões eletrônicos n. 041/2016 e 047/2016.

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas:

- a) pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Rafael Silveira;
- b) pela irregularidade da utilização dos recursos da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – COSIP para pagamento de despesas com iluminação decorativa de natal nas contratações decorrentes dos pregões eletrônicos n. 041/2016 e 047/2016;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- c) pela aplicação de multa ao prefeito de Contagem à época, Sr. Carlos Magno de Moura Soares, e ao então secretário municipal de obras e serviços urbanos, Sr. Mário Sérgio Corrêa Dias, em virtude da irregularidade acima descrita, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- d) pela intimação da atual prefeita de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, para tomar ciência da decisão proferida nestes autos, bem como da decisão proferida na denúncia n. 969.263, visando coibir eventual reiteração na irregularidade.

27. É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2021.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas